SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321414 - RJ (2026/0288723-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PABLO PETERSON FERREIRA
AGRAVANTE	:	SAYONARA MARTA FERREIRA
ADVOGADOS	:	NORLEY THOMAZ LAUAND - RJ100884
		CHARLES SANTOLIA DA SILVA COSTA - RJ111191
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E POR RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ART. 121, § 2º, I E IV, E ART. 211, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO PELA COMPANHEIRA DA VÍTIMA E PELO ENTEADO, MOTIVADO POR POSSE E VINGANÇA APÓS A DESCOBERTA DE RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL. VÍTIMA SURPREENDIDA NO INTERIOR DO SÍTIO EM QUE RESIDIA, DE MODO INESPERADO E SEM CHANCE DE DEFESA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO NAS REGIÕES CRANIANA E TORÁCICA QUE CAUSARAM A MORTE. CORTE EFETUADO NO ABDÔMEN DO CADÁVER, TRANSPORTADO EM VEÍCULO E LANÇADO NO RIO GUANDU, ONDE FOI LOCALIZADO SEIS DIAS DEPOIS. USO DO APARELHO CELULAR DO OFENDIDO PARA ENVIO DE MENSAGENS A FAMILIARES, SIMULANDO SUA SAÍDA VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve pronúncia por homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver.

Documento eletrônico VDA60682368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:53
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 46af5d29-e879-45ff-a4d7-1af553165cf9

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e possibilitar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. A apreciação de suposta violação a normas e princípios constitucionais é de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição, não se admitindo o exame da matéria em recurso especial.

5. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, exigindo-se o cotejo analítico com identidade fática e divergência na interpretação do direito, o que não foi realizado.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:53
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 46af5d29-e879-45ff-a4d7-1af553165cf9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321414 - RJ (2026/0288723-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PABLO PETERSON FERREIRA
AGRAVANTE	:	SAYONARA MARTA FERREIRA
ADVOGADOS	:	NORLEY THOMAZ LAUAND - RJ100884
		CHARLES SANTOLIA DA SILVA COSTA - RJ111191
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E POR RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ART. 121, § 2º, I E IV, E ART. 211, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO PELA COMPANHEIRA DA VÍTIMA E PELO ENTEADO, MOTIVADO POR POSSE E VINGANÇA APÓS A DESCOBERTA DE RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL. VÍTIMA SURPREENDIDA NO INTERIOR DO SÍTIO EM QUE RESIDIA, DE MODO INESPERADO E SEM CHANCE DE DEFESA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO NAS REGIÕES CRANIANA E TORÁCICA QUE CAUSARAM A MORTE. CORTE EFETUADO NO ABDÔMEN DO CADÁVER, TRANSPORTADO EM VEÍCULO E LANÇADO NO RIO GUANDU, ONDE FOI LOCALIZADO SEIS DIAS DEPOIS. USO DO APARELHO CELULAR DO OFENDIDO PARA ENVIO DE MENSAGENS A FAMILIARES, SIMULANDO SUA SAÍDA VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve pronúncia por homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver.

Documento eletrônico VDA60683061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 0bb4960b-7eaa-4534-9e94-81f5b431c9a3

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e possibilitar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. A apreciação de suposta violação a normas e princípios constitucionais é de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição, não se admitindo o exame da matéria em recurso especial.

5. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, exigindo-se o cotejo analítico com identidade fática e divergência na interpretação do direito, o que não foi realizado.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PABLO PETERSON FERREIRA e SAYONARA MARTA FERREIRA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado:

> *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. ARTIGO 121, § 2º, I E IV, E ARTIGO 211 C/C ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. JUDICIUM ACCUSATIONIS. PRELIMINARES QUE NÃO SE ACOLHEM. IMPRONÚNCIA. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS DO CRIME DE HOMICÍDIO. 1. Preliminares. 1.1. Inépcia da denúncia. A peça inicial contém os requisitos previstos no art. 41 do CPP. Portanto, não é inepta. Verifica-se que a peça acusatória descreve de maneira clara e direta a conduta delituosa imputada aos acusados e, de sua simples leitura não se verifica qualquer dificuldade que impeça a plena compreensão dos fatos imputados e, portanto, o exercício da ampla defesa. De toda sorte, a superveniência da sentença torna preclusa a alegação de inépcia da denúncia. Nessa linha, tampouco há como se conceber eventual alegação de ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, considerando que a prova colhida em sede inquisitorial confere suporte probatório mínimo para a deflagração da ação penal, estando a denúncia formal e substancialmente perfeita, conforme dispõe o artigo 41, do CPP, registrando-se que o juízo de admissibilidade da ação penal é norteado pelo princípio do in dubio pro societate. 1.2. Cerceamento de defesa. Inexiste qualquer constrangimento no*

Documento eletrônico VDA60683061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 0bb4960b-7eaa-4534-9e94-81f5b431c9a3

indeferimento das provas, quais sejam, perícia no automóvel supostamente utilizado no crime e, quebra de sigilo telefônico das partes envolvidas. O Juiz é o destinatário das provas e o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do magistrado processante, ou seja, submete- se ao prudente arbítrio do julgador, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, em obediência à regra insculpida no art. 93, IX da CRFB, conforme sua convicção, cuja decisão há de levar em conta o conjunto probatório já existente. É lícito ao juiz, como destinatário e gestor da prova, indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias para a instrução do processo (arts. 184 e 400, § 1º, do CPP, este último incluído pela Lei 11.719/2008). Na espécie, o indeferimento das diligências indicadas pelos recorrentes está plenamente justificado, conforme se extrai dos fundamentos expostos pelo douto Juízo singular. 2. A decisão de pronúncia, de conteúdo declaratório, se baseia em juízo de probabilidade, fundado em suspeita, em que o Juiz proclama admissível a acusação para que seja decidida no plenário do Júri. A certeza só advirá na segunda fase do procedimento, com a submissão do caso ao Juiz natural da causa. Assim, havendo controvérsia em relação à prova, seu conteúdo deve ser valorado pelo Tribunal do Júri, para que dê a palavra definitiva. 3. Assim, os recorrentes foram pronunciados porque, supostamente, com ânimo de matarem, ao surpreenderem a vítima no sítio de sua propriedade, efetuaram disparos de arma de fogo, causando- lhe a morte, após o que, objetivando ocultar o cadáver, fizeram um corte no seu abdômen e, ato contínuo, a colocaram no Kia Sorrento conduzido por Pablo, jogando o corpo no Rio Guandu. Consta que, o crime foi cometido pois, em tese, a denunciada Soraya, companheira da vítima durante 23 anos, descobriu o seu relacionamento extraconjugal, sendo certo que, Pablo, enteado da vítima, ajudou a sua genitora Sayonara na empreitada. 4. A materialidade restou devidamente comprovada e tampouco existe dúvida quanto à presença de indícios de autoria, em especial diante da prova oral, consubstanciada nos depoimentos das testemunhas. 5. No ponto, não há qualquer nódoa no depoimento das testemunhas a inviabilizar sua valoração como testemunhos indiretos. Decerto não se descura que os testemunhos de "ouvir dizer" (hearsay testimony) devem ser recebidos com as devidas reservas, em especial quando inexistem outros elementos a dar-lhes respaldo. Contudo, no caso em análise, as narrativas das testemunhas foram corroboradas pelas demais provas colhidas nos autos. 6. Destarte, nunca é demais reiterar que para a decisão de pronúncia, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal. 7. Nos termos da jurisprudência firmada no STJ, somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri, não sendo esta a hipótese dos autos. 8. Uma vez admitida a acusação do delito contra a vida para análise pelo Conselho de Sentença, na forma da competência estabelecida no art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal, a estes também incumbirá decidir acerca do crime conexo (STJ, AGRG NO RESP 1720550/PR, DJE 22.6.2021). Recurso desprovido.

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência dos óbices reconhecidos no julgamento monocrático e a ocorrência de violação à legislação federal. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o consequente conhecimento do agravo e provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 1.596/1.610).

Documento eletrônico VDA60683061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 0bb4960b-7eaa-4534-9e94-81f5b431c9a3

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 1.618/1.642.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, *"a alegação de violação a princípios e dispositivos constitucionais não pode ser apreciada em sede de recurso especial, uma vez que o exame de matéria é de competência do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna"* (AgRg no AREsp n. 1.515.092/MA, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021).

O Superior Tribunal de Justiça entende que *"a mera transcrição de ementas não permite o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois não foi demonstrada, de forma analítica, a identidade fática e a divergência entre o acórdão impugnado e os julgados indicados como paradigma"* (AgRg no REsp n. 2.034.784/MG, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).

Insta consignar que, *"para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. Dissídio não demonstrado no caso"* (AgInt no REsp n. 2.182.998/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

E ainda: *"Acórdãos proferidos em habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário em habeas corpus não constituem paradigmas idôneos para comprovação de dissídio jurisprudencial na via do recurso especial, em razão da natureza cognitiva e recursal diversa, o que inviabiliza, de plano, o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição, independentemente do tema de fundo debatido."* (AgRg no REsp n. 2.231.402/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60683061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 0bb4960b-7eaa-4534-9e94-81f5b431c9a3

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 0bb4960b-7eaa-4534-9e94-81f5b431c9a3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0288723-4

AgRg no AREsp 3.321.414 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001601220258190077 1601220258190077 202624701166

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PABLO PETERSON FERREIRA
AGRAVANTE	:	SAYONARA MARTA FERREIRA
ADVOGADOS	:	NORLEY THOMAZ LAUAND - RJ100884
		CHARLES SANTOLIA DA SILVA COSTA - RJ111191
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos - Destruição / Subração / Ocultação de Cadáver

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PABLO PETERSON FERREIRA
AGRAVANTE	:	SAYONARA MARTA FERREIRA
ADVOGADOS	:	NORLEY THOMAZ LAUAND - RJ100884
		CHARLES SANTOLIA DA SILVA COSTA - RJ111191
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:03:18
Código de Controle do Documento: 5EEB598D-149B-44A9-AED8-D2ECECEBFB45